

A HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DAS LEIS PROCESSUAIS CIVIS BRASILEIRAS: DO BRASIL IMPÉRIO À ENTRADA EM VIGOR DO CPC DE 1939

THE HISTORY OF THE FORMATION OF BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAWS: FROM THE BRAZILIAN EMPIRE TO THE ENTRY INTO FORCE OF THE 1939 CPC

JOSELI LIMA MAGALHÃES*

RESUMO

O presente artigo jurídico faz um esforço crítico-histórico do nascimento, evolução, sedimentação, aprimoramento e perspectivas do direito processual civil brasileiro desde a época imperial, passando pela elaboração dos códigos de processos civis dos Estados Membros e pela tomada de decisão política da elaboração do primeiro código de processo civil (1939). Não constitui objeto deste trabalho, o estudo e levantamento crítico de pontos relacionados aos acontecimentos jurídicos, políticos ou sociais ocorridos entre a entrada em vigor do CPC de 1939 e o atual CPC, ainda que sejam apresentados elementos, ainda que superficiais, entre o passado e o presente, como por exemplo a temática ligada à existência dos códigos de processos civis estaduais e a presença marcante do princípio da oralidade. Espera-se que a presente pesquisa jurídica, bibliográfica por excelência, contribua para a revisitação de institutos históricos há anos sedimentados na dogmática processual nacional, a ensejar uma nova visão democrática junto ao ensino jurídico de direito processual civil brasileiro. No que se refere à metodologia de pesquisa, foi escolhida a pesquisa exploratória, cujo método escolhido foi o da documentação indireta, em especial a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito. Codificação. Praxismo. Oralidade. CPC atual.

ABSTRACT

This legal article provides a critical-historical overview of the origins, evolution, consolidation, improvement, and prospects of Brazilian civil procedural law, from the imperial era through the development of the civil procedural codes of the Member States and the political decision-making surrounding the creation of the first civil procedural code (1939). The study and critical survey of points related to the legal, political, or social developments that occurred between the entry into force of the 1939 Code of Civil Procedure and the current Code of Civil Procedure are not the objective of this work. Although elements, albeit superficial, are presented between the past and the present, such as the existence of state civil procedural codes and the prominent presence of the principle of orality. It is hoped that this legal research, a bibliographical one par excellence, will contribute to the revisiting of historical institutions that have been entrenched in Brazilian procedural dogma for years, fostering a new democratic vision within the legal education of Brazilian civil procedural law. The chosen research methodology was exploratory research, using indirect documentation, particularly bibliographical research.

KEYWORDS: History of Law. Codification. Praxism. Orality. Current CPC.

* Doutor em Direito Processual pela PUC-MINAS (2013). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Piauí e Professor Associado da Universidade Federal do Piauí.

E-mail: joseli.magalhaes@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6946-5066>.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para melhor compreensão de como se encontra o atual estágio do direito processual civil brasileiro, especialmente no que se refere aos conteúdos ideológicos presentes no atual Código de Processo Civil, muitos dos quais advindos da própria construção sistemática contida em seu anteprojeto, necessário fazer-se um percurso histórico do direito processual civil brasileiro.

Como se trata de trabalho científico essencialmente de cunho científico, pondera-se que os elementos históricos e a própria historiografia abordada no texto devem ser entendidos não apenas como o estudo da “história da história”, mas como a “consciência crítica da própria História”, na medida em que argumenta que a prática historiográfica vai além de um mero exercício cronológico de catalogar a produção de outros historiadores; na verdade, é reflexão fundamental a respeito de como o conhecimento histórico é construído, as escolhas metodológicas que o sustentam e os limites de sua objetividade. O historiador não é um mero compilador de dados, mas um agente de crítica, sendo capaz de analisar o contexto em que uma obra histórica foi produzida, as influências teóricas e ideológicas do autor e as lacunas e silêncios que permeiam o texto. Devem ser estabelecidos elementos como um campo de autoanálise constante da disciplina, um verdadeiro “espelho” que permite à História se olhar e questionar seus próprios métodos e discursos¹, pensamento este por sinal presente na obra “Historiografia: Teoria e Prática”, consistindo o ponto central do pensamento de José Jobson de Andrade Arruda.

No caso do presente artigo jurídico, que tem cunho essencialmente histórico, não se buscou apenas narrar ou discorrer a respeito dos fatos jurídicos relevantes ligados à construção das leis processuais civis nacionais no período compreendido do Brasil Império à entrada em vigor do CPC/39, mas sobretudo imprimir um viés crítico destes elementos históricos com fortes conotações jurídicas e, a partir daí, igualmente pensar o presente com o que ocorreu no passado remoto.

Necessário que houvesse um corte epistemológico do objeto de estudo: portanto, somente foram abordados e pesquisados elementos ligados ao direito processual desde a época imperial até a entrada em vigor do primeiro código de processo civil nacional – o CPC de 1939.

O primeiro item desta pesquisa jurídica, assim, procura identificar as principais características do direito processual civil nacional ainda no Brasil Império, onde há verdadeira falta de cientificidade do direito processual, ainda mais porque prevalecida, no Brasil e no mundo, o conteúdo privatístico; na segunda parte desta pesquisa jurídica, são abordados conteúdos processuais civil ligados ao período da República, destacando-se a criação, pelos estados mem-

1 ARRUDA, 2014.

bros, de inúmeros códigos de processos civis estaduais, merecendo referência os códigos processuais civil dos estados da Bahia, Minas Gerais e São Paulo; já a terceira parte deste trabalho acadêmico buscou identificar os principais aspectos ocorridos entre os anos de 1934 e 1938, porquanto em 1939 houve a entrada em vigor do primeiro código de processo civil nacional, enterrando de vez os referidos códigos processuais civil estaduais; por fim, há destaque para o manejo da técnica da *oralidade* (também considerado ou elevado ao grau de princípio), marcante entre o Brasil império e principalmente a partir do início do século XX, sendo que o *praxismo* constituiu uma atividade dominante neste período da história do direito processual (civil) brasileiro, onde são apresentadas conexões e influências ao modelo adotado pelo atual direito processual civil brasileiro, principalmente esculpido no atual CPC.

Evidente ser impossível em pouco mais de vinte páginas traçar todos os elementos dogmáticos existentes e dominantes do direito processual civil nacional em uma época rica, porém pouco explorada, da cultura jurídica processual civil nacional, que começa com a independência do país e vai até o início dos anos 40, contudo, dentro das limitações impostas pela própria atividade acadêmica, foram apresentadas críticas a tais institutos de direito processual que acabaram, de uma forma ou outra, forjando o que se encontra presente na dogmática processualística brasileira, onde a celeridade é o ponto principal e reinante, deixando-se de lado inclusive o contraditório e a ampla defesa.

2. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO NA ÉPOCA DO IMPÉRIO: A FALTA DE CIENTIFICIDADE E A FORTE CONEXÃO COM O DIREITO PRIVADO

Após a independência do Brasil, foi elaborada uma lei em 20 de outubro de 1823², que “declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados”, solucionando-se, de certa forma, ainda que

2 Art. I – As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até o dia vinte e cinco de abril de mil oitocentos e vinte e um, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta Corte, e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor Dom Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, enquanto Reino; e como Imperador Constitucional, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiveram de sido revogadas; para por elas se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto não se organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas.

Art. II – Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabela junta, ficam igualmente valiosos, enquanto não forem expressamente revogados”. (Imperador com Guarda – José Joaquim Carneiro de Campos).

provisoriamente, a questão de quais normas jurídicas deveriam ser aplicadas ao país.

O direito processual civil brasileiro continuou sendo regido pelo Livro II das Ordenações Filipinas. A origem do nosso direito processual civil, como não poderia ser diferente, é das Ordenações de Portugal. Com vigência entre 1446 e 1521, as “Ordenações Afonsinas”, estatuídas pelo Rei D. Afonso V, e com forte influência do direito romano, que prevalecia na época em toda a Europa durante a Idade Média e boa parte da Idade Moderna, sendo que posteriormente, marcante era influência das “Ordenações Manuelinas”, de D. Manuel I, seguida das “Ordenações Filipinas”, de D. Filipe II, da Espanha.

Liebman aponta que as Ordenações Filipinas apenas lentamente foram sendo substituídas por leis novas, mantendo-se em vigor por um tempo excessivamente longo, daí a justificar o comportamento que possuem a doutrina e jurisprudência brasileira diante da legislação escrita, de tal maneira que um

menor apego ao texto legislativo em comparação aos juristas europeus, e uma mais despreendida interpretação das suas disposições, num esforço de encontrar uma solução satisfatória para cada caso concreto, com largo recurso ao direito comparado e à doutrina estrangeira. Uma aguçada sensibilidade para o justo substitui frequentemente a menor inclinação à construção dogmática³.

Quando da independência do Brasil, encontravam-se em vigor as “Ordenações Filipinas”, que logo passaram a ser aplicadas no país, posto que também possuíam normas de direito processual, ainda que relacionadas a procedimentos da prática forense, afinal, ao deixar a condição de colônia, Portugal “não tinha e nem podia ter, pela ausência de situação histórico-cultural produtora de normas, leis próprias”⁴, tendo-se que apontar ainda ter sido a nossa primeira lei processual de maior envergadura o “Código de Processo Penal”, de 1832.

O século XIX foi marcadamente pouco expressivo em relação a grandes inovações no direito processual, no Brasil e no mundo, em especial até quando houve a primeira teoria do processo que realmente tentou separar o direito processual do direito privado – *a teoria do processo como relação jurídica* – idealizada em um primeiro momento por Oscar Von Bülow, com a publicação da célebre obra “Teoria das exceções e dos pressupostos processuais”, por volta de 1868, sendo fato evidente que “a partir de sua notável contribuição na elaboração dos pressupostos processuais que o ‘processo’ ganhou forma, autonomia e foco dentre as ciências jurídicas”⁵, havendo, pois, o começo desta ruptura entre o direito privado (civil) e o direito público (processual), ou ao menos o início da construção de leis processuais fora do ambiente de códigos civis e comerciais.

3 LIEBMAN, 2010, p. 51.

4 ARRUDA ALVIM NETTO, 2008, p. 56.

5 PIAZZA, 2011, p. 601.

Na verdade, a importância da obra de BÜLOW para a ciência processual, para o Brasil e para o mundo, passando por autores europeus, como Adolf WACH, nas obras Conferencias Sobre La Ordeanza Procesal Civil Alemana e Manual de Derecho Procesal Civil, e também Josef KOHLER (Der Prozess als Rechtsverhaeltniss) e Konrad HELLWIC (Lehrbuch des Deutschen Civil-prozessrechts), passando pelos italianos Giuseppe CHIOVENDA (Instituições de Direito Processual Civil), Francesco CARNELUTTI (Sistemas de Direito Processual Civil), Piero CALAMANDREI (Instituições de Direito Processual Civil) e o próprio Enrico Tullio LIEBMAN (Problemi del Processo Civile), que muito influenciou o direito processual brasileiro. No Brasil, a importância e influência de BULOW é apontada por José Frederico MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal e Manual de Direito Processual Civil), Hélio TORNAGHI (A Relação Processual Penal e Comentários ao Código de Processo Penal), Aury LOPES JR. (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional), Eugênio PACELLI DE OLIVEIRA (Curso de Processo Penal), Paulo RANGEL (Direito Processual Penal), Fernando da Costa TOURINHO FILHO, além de Rogério Lauria TUCCI (Teoria do Direito Processual Penal: Jurisdição, Ação e Processo) e José Rubens COSTA (Manual de Processo Penal)⁶, mas há também quem aponte críticas a toda esta idolatria da importância de BÜLOW para a ciência processual brasileira, em especial o que pensam os processualistas Rosemiro Pereira Leal, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e André Cordeiro Leal, representantes da Escola Mineira de Processo⁷ e críticos da teoria do processo como relação jurídica, para os quais BÜLOW meramente inaugurou uma *nova vertente tecnológica da jurisdição*⁸ como mera conexão com a atividade típica do juiz que e a própria jurisdição, sendo o processo “instrumento da jurisdição, não explica como seria possível controlar e fiscalizar a criação do direito pelo solipsismo do julgador”⁹, daí a expressão cunhada pelo jurista mineiro “Paradoxo de Bülow”, porquanto não cuidou de explicar

como se poderia controlar essa atividade jurisdicional criadora de um direito que era, em última análise, ‘emocional’ ou ‘sentimental’. É exatamente dessa aporia que se erige incontornável, nos escritos posteriores dos que buscaram o controle da atividade judicial pelos fundamentos da ciência bülowiana, o paradoxo de Bülow¹⁰.

6 PIAZZA, 2011, p. 601-602.

7 A respeito da Escola Mineira de Processo, pode-se afirmar que, apesar de relativamente nova, “tem se apresentado como uma alternativa combativa ao processualismo de resultado, preconizada pela Escola Paulista de Direito. Não se pode deixar de mencionar, ainda, que outros três juristas muito contribuíram para os alicerces teóricos da Escola Mineira de Processo: o jurista italiano Élio Fazzalari, e os juristas brasileiros José de Oliveira Baracho e Aroldo Plínio onçalves”. (MAGALHÃES, 2021, p. 127-128).

8 LEAL, 2008, p. 65.

9 MUNDIN, 2016, p. 51.

10 LEAL, 2008, p. 61.

Voltando à processualística nacional, ao contrário do que muitos identificam, o Código Comercial, de 25 de novembro de 1850 pouco continha ou disciplinava normas de direito processual suficientes para a aplicação do próprio Código, apenas estabelecia em seu art. 27¹¹, do Título Único, correspondente ao capítulo designado “Da Ordem do Juízo nas Causas Comerciais”, que deveria ser feito um regulamento adequado para tratar das causas comerciais (sua aplicação).

Esse regulamento adequado já vinha sendo elaborado mesmo antes de entrar em vigor o Código Comercial, cuja comissão era composta pelo Ministro da Justiça da época, Euzébio de Queiroz Coutinho Matosso Câmara, e pelos membros José Clemente Pereira, José Tomás Nabuco de Araújo, Francisco de Carvalho Moreira, Caetano Alberto Soares e Irineu Evangelista de Souza. Nabuco de Araújo, Caetano Alberto e Carvalho Moreira ficaram com a responsabilidade de elaborar a matéria relativa às três partes do Código Comercial, sendo que quanto ao *Título Único do Código*, relativo aos Tribunais e Juízes comerciais, ficou a cargo de José Clemente Pereira¹², mas que por indicação de Nabuco de Araújo, a redação final coube exclusivamente a Carvalho Moreira, para que se pudesse manter ao máximo a identidade de linguagem e de estilo na redação do texto. Posteriormente, o Governo aprovou os dois projetos, transformando-os em decretos (de números 737 e 738), de 25 de novembro de 1850.

Essa parte da história do direito processual civil brasileiro é pouco lembrada ou quase sempre esquecida, guardando relativa relação com a atual código de processo civil brasileiro – porque aquilo que se pode designar da primeira lei processual civil nacional (ainda que relacionada ao direito comercial, mas que depois veio a servir às causas civis em geral) foi elaborada por duas comissões, mas que no momento de se ter a unidade do texto (do sistema processual entendido como Código), teve apenas um único relator – Carvalho Moreira –, à semelhança do que ocorreu com o atual CPC, porquanto tivemos uma relatora geral – jurista Teresa Arruda Alvim. Por outro lado, é de se observar que a nossa primeira lei processual teve o autoritarismo de ser elaborada via decreto, praticamente inexistindo discussão junto ao Parlamento, ficando a cargo do que pensavam os membros da Comissão de Juristas encarregada para elaborar os citados regulamentos as diretrizes teóricas, com efeitos na prática do direito, que iriam disciplinar o futuro do próprio direito processual civil a ser estudado

11 “O Governô, além dos regulamentos e instruções de sua competência para a boa execução do Código Comercial, é autorizado para, em um regulamento adequado, determinar a ordem do Juízo no processo comercial particular, para a execução do segundo período do art. 1º. e do art. 8º, tendo em vista as disposições deste título e as do Código Comercial; e, outrossim, para estabelecer as regras e formalidades que devem seguir-se nos embargos de bens, e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar dívida comercial”.

12 COSTA, 1970, p. 30.

e aplicado no país, ainda que feito o código por juristas responsáveis e possuidores de invejável conhecimento de conteúdo humanista e jurídico.

O Regulamento 737 foi responsável por introduzir, no país, o estudo do direito processual, dividindo processualistas, que ora o consideravam um atestado de falta de cultura jurídica no campo do direito processual, ora tido como o mais significativo diploma legislativo processual da América do século XIX¹³, mas que examinado pelo momento histórico elaborado, do ponto de vista da técnica processual é notável “especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento”¹⁴. Como bem pontua Moacyr Lobo da Costa, o “Regulamento 737 deve ser observado em função de seu tempo e de acordo com a mentalidade brasileira no momento de sua elaboração e de sua promulgação”¹⁵, e que 1850, à exceção do código de processo civil francês, de 1806, que seguindo a linha do código civil desse país, pouco contribuiu para o nascimento da ciência processual, vinculando-o ao direito privado (civil), na ideia de que o processo era um contrato, todos os outros eram posteriores ao Regulamento 737, e seguindo as novas doutrinas processuais ainda não haviam sido lançadas na Europa, sendo que a obra ‘Die Lehre Von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen’, de Oscar Bülow, foi considerada “marco inicial de renovação dos estudos processuais, a partir do qual se inicia a revisão dogmática dos princípios fundamentais do direito processual civil, só foi publicado em 1868”¹⁶.

Parte da base do direito processual civil brasileiro é, portanto, o Regulamento 737, que forjou uma consciência dos ainda tímidos processualistas nacionais, em especial em uma época onde o direito privado era o dominante e toda a carga de direito processual, muitas vezes até mesmo designado de direito judiciário se encontra inserido nos textos de direito civil ou comercial.

Quanto aos juristas que publicavam obras de direito processual civil até o Regulamento 737, apresentava-se bastante incipiente, destacando-se, contudo, José Bernadinho Baptista Pereira de Almeida (Dissertação analítica sobre a legislação prática orfanológica, de 1824); José Paulo de Figueiredo Nabuco (Guia dos Juizes de Órfãos, Tutores e Curadores e de todos os Escrivães, de 1833); Carvalho Moreira (Revisão Geral e codificação das leis civis e processuais civis do Brasil, de 1846); Luiz S. Alves de Azambuja Susano (Código das leis e regulamentos orfanológicos, de 1847); Trigo de Loureiro (Elementos de Teoria e Prática do Processo, de 1850) e José Antônio da Silva Maia (Apontamentos de legislação para uso dos Procuradores da Coroa e Fazenda Nacional, também de 1850)¹⁷.

13 CINTRA, 2004, p. 106.

14 CINTRA, 2004, p. 106.

15 COSTA, 1970, p. 32

16 COSTA, 1970, p. 32.

17 LOPES DA COSTA, 1947, p. 27-28.

Por não ter ainda o direito processual, nessa época, nem mesmo autonomia científica, associado ao aspecto de que o país ainda não possuía uma legislação processual civil pátria consolidada, ficava a cargo destes juristas inaugurar os comentários aos institutos de direito processual civil aplicados no Brasil, havendo verdadeira compilação de conteúdos extraídos dos autores europeus, ou meramente comentários e exposição da prática do foro, do que ocorria no dia a dia forense.

O Regulamento 737 introduziu no país, pois, nova concepção do direito processual civil, ainda que relacionada a causas comerciais, porquanto os nossos juristas (praxistas), agora, tinham como construir uma ciência jurídica processual própria, não mais vinculados aos antigos, mas aplicáveis, preceitos e institutos de origem das Ordenações, a ponto de se dizer que

pela sistemática distribuição da matéria, pela concisão e precisão da linguagem técnica, pela ausência de antinomias e de geminações, pela simplificação dos atos processuais, pela redução dos prazos, por uma melhor organização dos recursos, o Regulamento marcou sem dúvida uma fase de progresso em nosso direito processual¹⁸.

O Regulamento 737 era dividido em três partes: i) do processo comercial; ii) da execução; iii) dos recursos e das nulidades, além das disposições gerais, contendo 14 capítulos, e oxigenou de certa forma o direito processual civil brasileiro, ainda que versando apenas a respeito de causas comerciais.

Quanto aos juristas que publicavam obras de direito processual civil neste período, todos tomavam como esteio o Regulamento 737, os quais além de se preocuparem com a prática forense, o dia a dia do foro, com suas vicissitudes e impertinências, já começavam a doutrinar sobre o direito processual civil, como dito, tudo isso associado ao aspecto que no exterior, principalmente na Alemanha e na Itália, o direito processual civil apresentava-se separado do direito civil, com princípios e métodos próprios, teorias e institutos jurídicos já em plena fase de desenvolvimento. Toda esta cultura jurídica processual mais adiantada serviu para fomentar o desenvolvimento do direito processual civil nacional, ainda que prevalecendo, como não poderia ser diferente, a teoria do processo como relação jurídica.

Surgiram, assim, autores como Paula Batista (Teoria e Prática do Processo Civil comparado com o Comercial, de 1855); Barão de Ramalho (Prática Civil e Comercial, Postilas de Prática, precedidas de cinco lições de hermenêutica jurídica, Praxe Brasileira e Instituições Orfanológicas, entre 1861 e 1874); Braz Florentino (Estudo sobre o Recurso à Coroa, de 1867); Pereira da Silva (Manual Prático de Processo Comercial, de 1861); Joaquim Augusto de Camargo (Apontamentos sobre a marcha dos processos sumaríssimos e executivos, de

18 LOPES DA COSTA, 1947, p. 24.

1864), entre outros¹⁹, chamando a atenção, contudo, para o aspecto de renomados juristas portugueses que se dedicavam escrever sobre o direito brasileiro, ou suas obras, elaboradas para as normas em vigor em Portugal, eram acomodadas ao direito (foro) brasileiro, como Manuel Mendes de Castro Pegas, Silvestre Gomes de Moraes e Correia Teles. O próprio Teixeira de Freitas, considerado o Jurisconsulto do Império, adaptou obras portuguesas de cunho prático de direito processual civil ao foro brasileiro, e no prólogo de “Primeiras Linhas sobre o Processo Civil, de Pereira de Souza”, analisa que

trez Livros de flor tem sido Mestres do nosso Foro Civil, e d’elles pertence a superioridade ás – Primeiras linhas sobre o processo civil – do abalisado – Joaquim José Caetano Pereira de Souza - , Advogado da Casa da Suplicação de Lisboa, que seus numerosos discípulos tiveram o infortúnio de perder em 1818.

Seguem-n’o em merecimento a – Doutrina das Ações – do outro doutíssimo Advogado Português – José Homem Corrêa Telles – e, na sua especialidade as – Primeiras Linhas do Processo Orphanológico – do modesto Advogado da Villa de Covilhã – José Pereira de Carvalho –, tão vantajosamente conhecido como seus dois opulentos Coevos²⁰.

Apesar de ter sido um período de larga produção jurídica, principalmente comparando-se com o anterior, os juristas dessa época eram eminentemente praxistas – viam acontecimentos do dia a dia forense a *salvação* do direito processual. Este aspecto é importante para assinalar que ainda hoje parece não ter havido progresso científico do direito processual civil brasileiro, e que muitos dos atuais “doutrinadores” do direito processual civil brasileiro entendem que vão encontrar a solução para a crise pela qual atravessa o processo civil nacional na experiência jurídica de cada um colhida no fórum. O pior é quando esta experiência é passada aos acadêmicos de cursos de pós-graduação, que pretendem elaborar dissertações de mestrado ou teses de doutorado com base em casos como profissionais do direito, seja como promotores, juízes, advogados ou delegados de polícia.

O *praxismo* vai se desenvolver com toda desenvoltura mesmo a partir da primeira Constituição Republicana, até a entrada em vigor do nosso primeiro código de processo civil, encontra-se por demais presente nas diretrizes do anteprojeto do Código de Processo Civil, na medida em que objetivou a Comissão de Juristas, a todo custo, imprimir uma visão de celeridade processual, nem que para isso muitos dos direitos e garantias constitucionais conquistados ao longo dos anos, sejam desrespeitados. É a velha visão de que a prática do foro consegue “distribuir justiça”, sem que haja uma revisão aos históricos institutos

19 COSTA, 1970, p. 51-52.

20 *Apud* PEREIRA E SOUZA, 1907, p. V.

processuais não mais condizentes com o Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição de 1988.

A respeito do termo praxismo, que guarda relação com os termos sincretismo e procedimentalismo, o processualista José Eduardo Carreira Alvim aponta a existência das seguintes fases do processo:

- a) período primitivo: inicia-se com a própria história da humanidade e atinge o século XI d.C. (direito romano); b) escola judicialista: nasce com a criação das universidades do continente europeu. Nesse período que ocorre o fenômeno da recepção do direito romano (vai do século XI até o século XV); c) praxismo: denominado de tendência dos práticos, nasceu na Espanha no começo do século XVI. Nesse período, o direito processual era considerado como o conjunto de regras práticas sobre a forma de proceder em juízo. Também era uma reação às formas processuais trazidas pelo direito romano, mediante a valorização do direito nacional, como os usos e costumes locais; d) procedimentalista: nasce na França (século XIX) tendo como causa política a revolução francesa. Aqui o processo deixou de ser visto segundo a praxe, passando a encontrar a lei como fundamentação. Nesse cenário fica em evidência o Código de Napoleão²¹.

De tal maneira que os termos sincretista é gênero e correspondem a um sentido geral e amplo da fase primeira do direito processual, da escola judicialista, do praxismo e do próprio procedimentalismo.

Na atualidade, no século XXI, onde os manuais de prática forense foram substituídos por modelos de peças processuais já elaboradas e postas à venda em sites especializados, pode-se afirmar que o praxismo “voltou à moda”. É muito fácil elaborar uma peça processual, muitas vezes até robustas, com muitas páginas, contendo diversas citações doutrinárias e jurisprudenciais; contudo, o difícil mesmo é elaborar *uma boa peça processual*, sendo quem em tempos de modernidade líquida²², onde a própria celeridade processual e o acúmulo de processo contribuem para o estrangulamento do tempo do direito, havendo igualmente modelos de decisões já “pré-fabricadas” mais do que visível se acha o amoldamento do praxismo à atividade forense contemporânea, o que muito

21 CARREIRA ALVIM, 2005, p. 116.

22 Um autor, mesmo não sendo da área do direito, mas quem bem pode ser manejado para entender a volta do praxismo junto ao direito processual é Bauman, segundo o qual modernidade líquida em oposição à modernidade sólida, derreteu. Para o filósofo polonês, “ser incapaz de parar e ainda menos capaz de ficar parado. O homem moderno persegue o novo, mas, após a conquista de tal bem, dele rapidamente se enfastia; insaciável, persegue novos anseios norteados sempre pelo eterno ‘adiamento da satisfação’” (BAUMAN, 2001, p. 37), o que bem explica que a época de ouro da elaboração de grandes peças processuais, estudadas, debatidas entre colegas de profissão, cujas palavras ou frases em cuidadosamente pensadas, parece que passou, dando espaço aos manuais já formatados, onde a dificuldade maior do profissional consiste em tão somente localizar nos portais de informações onde se encontra a peça a ser corretamente inserida no sistema processual. O praxismo prestigia, exatamente, esta atividade menos intelectual e mais pragmática, por assim dizer.

tem contribuído as Faculdades de Direito pela péssima formação acadêmica dos novéis bacharéis em direito.

Vale registra o ensinamento de José Reinaldo de Lima Lopes, seguindo os passados de Ascarelli, para quem “algumas tradições foram mais fortes e essencialmente diversas características do sistema antigo sobreviveram. Essas características não se descobriam na letra do Código, mas no estilo de funcionamento do aparelho judicial”²³, e cita como exemplo o sistema cartorário, apresentado como o “o grande personagem semi-oculto do processo”, na medida em que por não desempenhar a audiência papel central da atividade judicante, e considerando que tudo foi reduzido ao elemento formal – a escrita, o papel, e como a audiência não mais desempenhava o elemento central, porquanto ao ser tudo reduzido a um processo (dossiê), o qual seria posteriormente consultado para uma decisão²⁴,

o andamento do caso deslocava-se das relações entre partes e julgador para as relações entre partes e julgador mediadas pelo cartório: nada chegava ao juiz, para decisão, sem passar pelo cartório, e nada chegava às partes sem que o cumprimento dependesse de um ato cartorário. As partes não podiam interpelar-se mutuamente, não podiam cumprir diligências (a não ser quando conseguiam dos cartórios e dos juízes permissão especial, caso em que o sistema perdia a sua característica democrática, pois a licença para praticar tais atos passava a depender da discricão da autoridade e da espécie de influência que uma parte podia exercer sobre o juiz ou o cartório)²⁵.

Assim como o próprio sistema cartório influenciou no modo comportamental da jurisdição, por décadas, sendo que apenas há alguns anos, com a Constituição Federal de 1988, é que houve concurso para tabeliães e cartorários, a gênese do direito processual civil nacional encontra-se fortemente ligado ao aspecto da falta de um código de processo civil nacional, o que somente se deu pós constituição de 1934.

2. O PERÍODO DA REPÚBLICA VELHA (1890-1934) E A PROLI-FERAÇÃO DOS CÓDIGOS PROCESSUAIS CIVIS ESTADUAIS

A primeira mudança no direito processual civil brasileiro, com a proclamação da República, foi criar a Justiça Federal, em decorrência do sistema federativo, mas que

23 LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma Introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, A. C. (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 3. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 372.

24 LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma Introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, A. C. (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 3. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 372.

25 LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma Introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, A. C. (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 3. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 372.

em decorrência de falso entendimento da estrutura do regime federativo, prevaleceu na Assembléia Constituinte Republicana a idéia, defendida por Campos Sales, de se atribuir às antigas províncias, alçadas à categoria de Estados-membros da Federação, a competência para legislar sobre direito processual, reservando-se para a União a de fazê-lo a propósito do processo da Justiça Federal²⁶.

A Constituição de 1891 já estabelecia a forma federativa, prevendo a dualidade de “justiças” (da União e dos Estados, conforme previsto no art. 34, n° 26²⁷) e de “processos” (art. 34, n° 23²⁸), de modo a possibilitar a cada estado federado a organização e legislação sobre processo. Em decorrência dos estados-membros²⁹ começarem a legislar sobre direito processual civil houve a criação dos chamados códigos processuais estaduais³⁰, sendo que “o primeiro diploma regional sobre o processo foi o Decreto n. 1380, de 22 de junho de 1905, do Estado do Pará”³¹, e posteriormente se destacavam os códigos dos Estados de São Paulo³², Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e, principalmente do Estado da Bahia, os quais praticamente repetiram o regulamento 737, inclusive piorando a redação pois muitos deles não tratavam da técnica apurada que deveria existir para uma lei deste porte, com exceção do Código de Processo Civil da Bahia, de 1915,

de cujo projeto se incumbira Eduardo Espínola, bom conhecedor das legislações e da doutrina de língua alemã, nomeadamente dos textos das Ordenações do Império Alemão, de 1877, da Áustria, de 1895, e da Hungria, de 1911, bem como da literatura surgida durante os primeiros anos de vigência dessas leis. A influência de tais elementos é nítida em determinadas partes

26 COSTA, 1970, p. 63.

27 Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 26°) organizar a Justiça Federal, nos termos dos arts. 55 e seguintes da Seção III;

28 Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 23°) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal;

29 Os estados-membros de Goiás, Amazonas, Alagoas e Mato Grosso não chegaram a elaborar seus códigos.

30 Depois do Estado do Pará, “seguiram-se-lhe o Rio Grande do Sul (Lei 507 de 22-3-1909); o Maranhão (Lei 65, de 16-1-1908); a Bahia (Lei 1.121, de 2-8-1915; Espírito Santo (Lei 1.055, de 23-12-1915, que revogou a anteriormente aprovada pelo decreto 1.882, de 17-9-1914, mas que não chegou a entrar em vigor); o do Rio de Janeiro (Lei 1.580 de 20-1-1919); o do Paraná (Lei 1915, de 23-2-1920); Piauí (Lei 964 de 17-6-1920); Sergipe (Lei 793 de 5-10-1920); Ceará (Lei 1952 de 30-12-1921); Minas Gerais (Lei 830, de 7-09-1922); Rio Grande do Norte (Lei 551, de 11-12-1922); Pernambuco (Lei 1.672 de 9-6-1924); o antigo Distrito Federal (Dec. 16.752 de 31-12-1924); Santa Catarina (Lei 1.640 de 3-11-1928); São Paulo (Lei 2.421 de 14-1-1930); Espírito Santo (Lei 1.743 de 13-04-1930) e Paraíba (Dec. 28, de 2-12-1930)”. (PACHECO, p. 66-67).

31 LIMA, 1977, p. 306.

32 Já na época, o Estado de São Paulo se destacava na produção do direito processual civil nacional.

do Código baiano, predominado às vezes a do modelo alemão propriamente dito, noutros casos a de alguma das outras duas codificações³³.

Alcides de Mendonça Lima³⁴ não deixou por menos o fato de haver, durante muitos anos, conceituados juristas brasileiros indicados, como Lopes da Costa, Moacyr Amaral Santos e Waldemar Mariz de Oliveira, o Código de Processo Civil do Estado da Bahia como sendo o primeiro a ser elaborado (já que o do Estado do Pará não continha o nome de Código), talvez até pela envergadura de ter sido organizado pelo conhecido jurista Eduardo Espínola, que foi Presidente do STF, apontando Mendonça Lima ter sido verdadeiramente o Código de Processo Civil do Estado do Rio Grande do Sul o primeiro código estadual. Moacyr Lobo adverte que a “submissão dos Códigos estaduais ao sistema do Regulamento atesta a pequena penetração das modernas doutrinas processuais no pensamento jurídico brasileiro”³⁵, tendo Barbosa Moreira apontado que Lopes da Costa e Pontes de Miranda, por conhecerem a língua e o direito alemão, se destacam como processualistas, ainda que no começo da fase de produção de cada um³⁶.

O progresso científico do direito processual civil brasileiro impõe, até mesmo por comando constitucional, que tenhamos um único código de processo civil, sendo comum a confusão existente entre processo e procedimento no direito processual nacional, o que acaba, muitas vezes, Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e Corregedores por elaborarem resoluções que tem nítido caráter de norma processual, sob o falso espelho de que se trata de disciplinar normas de conteúdo procedimental e administrativo.

O momento histórico por que atravessava o país na década de 30 preconizava maior preocupação de sistematizar o direito processual civil, pelo aspecto que a unificação do país também é proporcionada pela unificação de suas leis, e não somente da língua e de seu território. Por outro lado, os juristas processuais que se destacavam nesta época não tinham dimensão de serem conhecidos nacionalmente, na medida em que ao se debruçarem sobre os códigos de seus estados, somente àqueles que iam aplicar esta norma processual interessava o estudo. Sem se falar na falta de uniformização destes próprios ramos do conhecimento.

Vale apontar que entre 1890 e 1934 o principal direito estudado e, conseqüentemente, maior número de publicações de obras jurídicas ocorria, era o *direito civil*, não somente pela elaboração do primeiro código civil brasileiro, mas principalmente porque havia uma diminuição da valoração jurídica imprimida

33 BARBOSA MOREIRA, p. 102.

34 LIMA, 1977, p. 306.

35 COSTA, 1970, p. 64.

36 BARBOSA MOREIRA, p. 103.

ao direito processual e ao direito constitucional, cujas relações jurídicas ainda se encontravam bastante vinculadas à seara do direito privado.

Um dos maiores civilistas do final do século XIX, o piauiense Coelho Rodrigues, responsável para elaborar o primeiro Código Civil, mas que não o terminou, cuja empresa passou a cargo do cearense Clóvis Beliváqua, tendo aproveitado boa parte das bases fundantes do projeto deixado por Coelho Rodrigues, entendia que a Constituição de 1891 “apenas excluiu da competência Federal aquela parte do processo, que depende da organização judiciária local, reservada à legislatura dos respectivos Estados.”³⁷, portanto, não teria que existir a estadualização dos códigos processuais civis.

Coelho Rodrigues apontava que se toda parte

se fazem sentir os males das diferenças da legislação em um mesmo paiz, se a universalização do direito devê ser o primeiro passo par a confraternização dos provos, não compreendo porque nós, que sahimos da unidade a mais completa para a federação mais recente, devamos pôr-nos a espremer textos isolados e apurar ápices de technologia jurídica para afrouxar esse laço com a União, que periclita, quando não o há mais forte, nem mais duradoura o do que o direito *commum*³⁸.

Inobstante haver o tempo demonstrado que os códigos processuais civis elaborados pelos estados membros fracassaram, “forçoso reconhecer que a interpretação ao preceito constitucional emprestada por Coelho Rodrigues também se apresentou vencedora”³⁹.

Outro elemento que de certa forma justificou o esvaziamento dos códigos processuais civis estaduais foi a elaboração do primeiro código civil, em 1916, com entrada em vigor em 1917. Não se pode esquecer que a teoria do direito processual civil, no Brasil, ainda era quase que incipiente, e as teorias do processo que nasciam na Europa no final do século XIX ainda não tinha ancorado, com toda força, em nosso país. Some-se a isso o aspecto de que as normas de direito processual contidas no Código de Beviláqua constituíram um primeiro passo para a volta da competência da União para legislar a respeito de matéria processual, na medida em que

para resguardar determinados institutos e obter a uniformização dos meios de realização do correspondente direito, em face da diversidade das normas processuais dos Estados, uma vez que o Código era de âmbito nacional, o legislador federal invadiu a esfera da competência estadual e editou regras de processo, cuja duvidosa constitucionalidade não foi posta em questão pelos Estados, que as acataram e cumpriram, fazendo-as inscrever nos Códigos de Processo que editaram após a vigência do Código Civil⁴⁰.

37 RODRIGUES, 1897, p. 17.

38 RODRIGUES, 1897, p. 14.

39 AGUIAR, 2006, p. 119.

40 COSTA, 1970, p. 73.

Interessante notar que o atual código civil igualmente não conseguiu se desvencilhar desse aspecto de possuir artigos relacionados ao direito processual, apesar de observar um conteúdo bem mais constitucionalizado ou publicizado de suas normas, enquanto o atual código de processo civil fugiu ao máximo do caráter privatista da relação jurídica, enveredando para a constitucionalização do processo, em uma visão bastante publicista. Essa fase da existência dos códigos de processo civis estaduais⁴¹ é importante para a história do direito processual civil brasileiro porque aponta, do ponto de vista da teoria do direito constitucional, o quanto, de fato, é frágil nossa “Federação”, observando-se claramente que segundo a Constituição de 1988 somente a União tem competência para legislar sobre direito processual, enfraquecendo, assim, a concepção de Federação, e propiciando que a existência de um código de processo civil, como o atual que está em tramitação no Congresso, tenha uma importância singular para poder, por outro lado, unificar a legislação a respeito de temas os quais poderiam ter diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Observa-se que mesmo havendo um único código de processo civil a ser aplicado em todo o território nacional, ainda assim há diversidade de julgados a respeito da mesma matéria processual, o que pode-se especular que com a existência de vários diplomas processuais civil estaduais, onde cada Estado Membro iria valorar um conteúdo próprio de direito processual, muito baseado na prática forense local, iria propiciar uma maior diversidade de decisões judiciais a respeito da mesma matéria, na medida em que o direito sendo local, e não nacional, tenderia ser próprio de cada região, mas deve-se ponderar que não se tem como auferir com segurança se de fato os códigos processuais civis estaduais diferiam muito um do outro, o que somente poderia se chegar a esta resposta por meio de um estudo detalhado e profundo envolvido boa parte dos

41 A maioria dos códigos de processos civis estaduais do Brasil são edições difíceis de serem encontradas, mas observou “esta lacuna na história processual nacional, o jurista Gaio Junior idealizou e concretizou, com a ajuda de outros processualistas, a reedição de vários códigos processuais civis estaduais, os quais estavam apenas disponíveis nos raros arquivos públicos de obras raras, de difícil acesso e não disponibilizadas (as obras) via internet. Isso facilitou os estudos de direito comparado das diversas legislações processuais civis que vigoraram principalmente entre os anos de 1905 e 1930, no Brasil, e, assim, identificar o porquê de muitos institutos de direito processual civil tenham sido inseridos nas legislações processuais nacionais de 1939, 1973 e até mesmo no de 2015” (MAGALHÃES, 2024, p. 73). A contribuição do processualista Gaio Júnior, assim, foi por demais importante para se fazer o resgate histórico deste momento histórico do direito processual civil (e penal, pois também existiram vários códigos processuais penais) nacional, sendo que Gaio Júnior bem apontou “ser um trabalho construído há mais de 10 anos, tendo como inspiração os alunos do curso de mestrado em direito ainda no ano de 2003, e que a partir de dez Códigos Estaduais de Processo Civil, adquiridos junto a sebos do país, deram cabo ao projeto de construção de uma coleção que pudesse, ao mesmo tempo, cotejar a legislação e comentários à ela, o que acabou com a publicação de tão importante coleção abarcando os principais códigos processuais civis estaduais do Brasil” (MAGALHÃES, 2024, p. 74).

códigos processuais civis estaduais, inclusive com a ajuda do direito comparado e da história do direito.

O legislador estadual já à época tinha plena consciência do mal que era a falta de uniformização dos julgados, tanto que objetivaram restaurar o recurso de revista. Prova disso é que o art. 108 do Decreto 16.273, de 20 de dezembro de 1923, praticamente reproduziu o art. 123, n. III, do Projeto de Reforma da Organização Judiciária do Distrito Federal, apontando ser cabível o recurso de revista quando i) violar falsa aplicação de lei; ii) forem omissos pontos essenciais prescritos sob pena de nulidade; iii) houver divergência, implicando manifesta contradição entre os julgamentos de Câmaras diferentes, desde que elas não tenham procedido à fixação das normas de prejulgados⁴², o próprio CPC do Estado de São Paulo disciplinava no art. 1.119 que “proferindo alguma Câmara Civil do Tribunal de Justiça decisão definitiva, ou interlocutória com força de definitiva, contrária a julgado de Câmara Civil, ou de Câmaras Conjuntas, pode a parte vencida interpor o recurso de revista”⁴³.

Inobstante haver vencido a tese da unificação do processo civil nacional, juristas do porte de Haroldo Valladão sustentavam a sua inviabilidade, por entender que o processo “é modo de trabalhar, o que depende de condições locais, de espaço e de tempo, variáveis em cada unidade federativa mais apta a senti-las e, pois, a organizá-lo”⁴⁴; já Rui Barbosa advogava a unificação do direito processual, por meio de um só código de processo civil, ao passo que Ovídio Baptista pondera que

a própria vastidão do território nacional, somada aos enormes desníveis regionais, a particularizar tradições, experiências e hábitos, formadores de um verdadeiro arquipélago cultural de que se constitui nosso país, longe de justificar o centralismo processual está a sugerir a descentralização federativa, como fator de desenvolvimento nacional⁴⁵.

O fracasso da continuidade dos códigos de processo civil estaduais se deu também em razão da disparidade sociocultural e econômica da população brasileira. Não possuíam os estados membros juristas capazes intelectualmente de construir os códigos estaduais a nível do que merecia a sociedade? Daí ser mais conveniente a existência de um único código a uma coletânea de leis estaduais conflitantes e contraditórias, a prejudicar, ainda mais, o dia a dia forense⁴⁶.

42 COSTA, 1970, p. 70.

43 COSTA, 1970, p. 71.

44 VALLADÃO, 1980, p. 203-204.

45 SILVA, 2005, p. 30.

46 CAUDAS, 1984, p. 101.

3. DA VOLTA À UNIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL POR MEIO DE UM CÓDIGO NACIONAL DE PROCESSO CIVIL (1934-1938) E SEUS RELATIVOS IMPACTOS JUNTO AO ATUAL CPC NACIONAL

Entre os anos de 1934 e 1938 o Brasil passou por muitos acontecimentos da vida social e política que ocasionaram significativos reflexos no mundo jurídico, impulsionados que foram pela quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, pelo Movimento de 1930, pela Revolução Paulista de 1932 e pelo movimento comunista que vinha se desenvolvendo desde o começo da década de 30, mas que eclodiu significativamente a partir de 1935, além do próprio movimento integralista, e também associado ao aspecto que antecederam à segunda guerra mundial, estando o progresso científico mundial mais vinculado às armas, aviões, automóveis de guerra, do que propriamente à ciência jurídica.

Bilac Pinto divide essa fase, ainda em duas outras: a primeira delas (1934-1937), onde se caracterizou por pequenas modificações “do nosso velho processo e a segunda (1937-1939), apesar de recente, assinala-se ao contrário, pela decisão do Governo de realizar uma reforma total, qual a da substituição do processo escrito pelo oral”⁴⁷ – enquanto que no primeiro período houve prevalência da técnica jurídica, no outro predominou a vontade política de apresentar ao Brasil um novo processo⁴⁸. Foi apenas com a Constituição de 1934, por meio do art. 5º. N. XIX, letra “a”, que o sistema de unidade processual foi restabelecido⁴⁹, passando a ser competência da União a elaboração das leis processuais, com a vigência dos Códigos de Processos estaduais condicionada, resolutivamente, até a promulgação de um código para toda a República.

Foi designada Comissão formada pelos Ministros Arthur Ribeiro e Carvalho Mourão e pelo advogado Levy Carneiro para elaboração do projeto de um Código de Processo Civil para a República, cujos trabalhos foram entregues ao então Ministro da Justiça, Vicente Ráo, em 1935, mas que em decorrência do golpe do Estado Novo, de 10 de novembro de 1937, que revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso Nacional e outorgou uma nova Constituição ao Brasil, não entrou em vigor referido projeto nem mesmo para ser discutido jun-

47 PINTO, 1940, p. 25.

48 PINTO, 1940, p. 25.

49 O art. 11, das Disposições Transitórias, da Constituição de 1934, estabelecia que “O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal. § 1º - O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projetos, discuti-los e votá-los imediatamente. § 2º - Enquanto não forem decretados esses Códigos, continuarão em vigor, nos respectivos territórios, os dos Estados”.

to às Casas Legislativas, objetivando manter-se a unidade do sistema processual, a teor do que disciplinava o art. 16, n. XVI da Constituição de 1937⁵⁰.

Outra não poderia ser a disciplina presente na Constituição do Estado Novo, por ser típico de Regimes Ditatoriais a centralização do poder, a unificação do modo de governar na Função Executiva, prevalência das normas autoritárias, sem haver a participação da sociedade na sua própria construção. Mais do que esperado, assim, houvesse a centralização do direito processual em um único diploma, ficando a cargo do Governo Federal sua criação, o qual, por meio de uma política legislativa própria da época, imprimiu a este ramo especializado do Direito o modo de pensar de seus governantes. Ao se extinguirem os códigos de processo civil dos estados membros, ao mesmo tempo em que unifica o direito processual, são fortalecidos, de certa moda, os institutos processuais por propiciar a centralização de estudos e aperfeiçoamento em torno destes mesmos institutos processuais, ensejando maior controle em torno da política legislativa processual e, conseqüentemente, os direitos materiais os quais serão, ou não, efetivados pelas normas procedimentais e processuais presentes no futuro código unitário.

Nesse curto período da história do direito processual civil brasileiro pouco se produziu de importante, tendo se destacado, contudo, a elaboração do Decreto Lei n. 960, que “pelas inovações apresentadas, revelou um notável aprimoramento da técnica processual sob o influxo das doutrinas modernas em voga na Europa”⁵¹, por haver acolhido o despacho saneador, nos artigos 19 e 20, e nos artigos⁵² 22 a 24 alargou a oralidade no processo civil brasileiro, já

50 “Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XVI - o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual”.

51 COSTA, 1970, p. 94.

52 O decreto lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a *cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seus artigos 22 a 24 diz o seguinte*: Art. 22. Quando o despacho a que se refere o art. 19 não puser termo a processo, quando conclusos os autos por estarem findos os prazos nele marcados, ou ainda si não houver que tomar qualquer das providências referidas nos arts. 19 e 20, o juiz designará, para um dos dez dias imediatos, hora para a audiência de instrução e julgamento da causa.

Art. 23. Na audiência de instrução e julgamento o representante da Fazenda e o do réu farão, oralmente e dentro do prazo de quinze minutos para cada um, a sustentação de suas razões e a apreciação da prova produzida. Antes do debate o juiz, si entender conveniente, ouvirá os depoimentos do réu, das testemunhas e dos peritos. Afinal, proferirá, a sentença.

§ 1º Do que ocorrer na audiência, e especialmente da sentença, o escrivão fará, por escrito, um resumo, que juntará aos autos depois de autenticado pelo juiz.

§ 2º Si o juiz não se julgar habilitado a proferir, desde logo, a sentença, poderá determinar que os autos lhe sejam conclusos, afim de proferi-la, por escrito, dentro em dez dias, a contar da audiência.

Art. 24. A causa deverá ser julgada pelo próprio juiz que ordenar o processo (art. 19).

Parágrafo único. Quando, por impedimento legal, não se verificar a identidade da pessoa física do juiz que ordenou o processo com a do que presidir a audiência de instrução, poderá este

em moda na Europa pelos ensinamentos de Chiovenda, sendo considerado precursor do Código de Processo Civil, representando um marco na evolução do processo civil nacional⁵³.

Esse período do direito processual se destaca, também, por propiciar as bases do aperfeiçoamento de uma das diretrizes do atual projeto do Código de Processo Civil Brasileiro: a *celeridade processual*, porquanto já se encontra evidente, e a olhos nu, o aumento do número de processos, necessitando-se, pois, de algum mecanismo, que não somente o político, para que houvesse uma “justiça de resultado”, célere e eficaz, de tal maneira que em razão dessa nova ordem política, a iniciativa do Governo,

através da reforma processual, dar solução ao problema que os regimes anteriores foram incapazes de enfrentar e resolver: – o da justiça acessível e rápida.

A nação sempre pleiteou em vão por uma justiça pronta e pouco dispendiosa.

Os regimes do passado se impressionavam com os reclamos nacionais, reconhecendo a sua procedência, mas nunca lograram encontrar fórmulas adequadas à sua solução.

E tanto mais demorava a resposta a essas solicitações da Nação, mas se agravavam os males que lhe davam causa⁵⁴.

Estas conexões entre o passado e o presente, são importantes para demonstrar que a história do direito processual civil brasileiro teve todo um encaideamento lógico e sistemático a se chegar ao que é hoje o atual direito processual civil brasileiro, naquilo que se busca apresentar como sendo um processo civil mais condizendo com o Estado Democrático de Direito e com novas necessidades dos jurisdicionados. Assim é que em momentos de crise do Direito (e esta crise existiu em razão do momento econômico, social e político por que passava o Brasil), sempre foram buscados meios imediatistas para se resolver o problema; não à toa que o acúmulo de processo que a Justiça Brasileira já àquela época sofria pedia a imediata intervenção da Função Legislativa (parcialmente suprimida pela Função Legislativa, em razão do Golpe de Estado) para elaborar-se, o quanto antes, um único código de processo civil, minorando-se, assim, não somente a falta de estrutura do Judiciário, mas também propiciando que houvesse maior celeridade na tramitação dos processos.

Semelhante ao que acontece hoje no Brasil, onde uma das diretrizes, se não a principal, indigitada pela Comissão de Juristas do Anteprojeto do novo CPC, por seu Presidente, Ministro Luiz Fux, é a *celeridade processual*, constituindo a ideologia da Comissão “conferir maior celeridade à prestação da jus-

determinar outras diligências, que entender necessárias para formar sua convicção, marcando a seguir nova audiência, na forma prevista na art. 22.

53 COSTA, 1970, p. 95.

54 PINTO, 1940, p. 26.

tiça. Por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo”⁵⁵, posicionamento esse corroborado pelo Senador José Sarney, idealizador principal de que o novo CPC deveria nascer do Senado da República, ao elaborar o prefácio de obra comemorativa dos trabalhos de votação dos artigos do projeto, cuja matriz ideológica foi traçada pela Comissão de Juristas, editada pelo Senado e coordenada por um dos integrantes da referida Comissão (Bruno Dantas), o qual afirma que o anteprojeto no novo CPC “trazia consigo as marcas da simplificação e da racionalização dos ritos com vistas a alcançar a promessa constitucional de razoável duração do processo sem agredir a garantia da ampla defesa”⁵⁶.

O Brasil da segunda metade dos anos 30 ainda era um país tipicamente rural, os princípios de direito civil eram os que norteavam a aplicação do direito, constituindo o direito processual mero apêndice do direito que visava materializar; não se falava, ainda, na importância que deveria ser dada à Constituição, quanto menos fazer-se associação do direito processual civil à Constituição, mas, apesar de tudo isso, tinha-se a plena consciência da necessidade de serem concretizados mecanismos eficazes para solucionar a problemática em voga: a demora na tramitação dos processos, sendo um desses mecanismos, a introdução, desenvolvimento e aplicação da *oralidade*. E sendo o direito processual aquele considerado mais resistente às inovações, exatamente por conter fórmulas inúteis e complexas carregadas ao longo da tradição jurídica de anos, era o ramo do direito que mais necessitava atualizar-se, sendo feliz o Governo ao optar pelo procedimento oral⁵⁷.

Bilac Pinto historicia que uma das iniciativas do Governo

foi empreender a reforma do processo visando justamente a substituição da nossa velha técnica forense de rendimento escasso e custoso por outra, mais adequada à vertigem da vida contemporânea, que reclama da máquina judiciária movimentos ágeis e seguros⁵⁸.

Esse período da história do direito processual (civil) brasileiro ainda era, como dito, marcadamente praxista, caracterizando-se, pois, por acentuada dominação daquilo que era apreendido e praticado no dia a dia forense, não havendo destaque, ainda, para aquilo que estava sendo desenvolvido de teórico nos países europeus. Moacyr Amaral Santos aponta ser esse período de predominância cultura francesa, com raízes na própria Itália, onde se encontravam as fontes evolutivas de nosso direito processual, no “*procedimentalismo* francês-italiano, salvo João Mendes Júnior, Espínola e uns poucos outros – se alicerçam

55 Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, sob a presidência do Ministro Luiz Fux.

56 SARNEY, 2011, p.7.

57 PINTO, 1940, p. 28.

58 PINTO, 1940, p. 27-28.

os processualistas patrícios da época⁵⁹”. Foi esporádica e de pouca significância a repercussão da doutrina “processual civil alemã no período sob exame. Obras escritas em alemão só muito raramente se viam mencionadas. Constituem exceções importantes, na literatura brasileira, Eduardo Espínola, Lopes da Costa e Pontes de Miranda⁶⁰”.

4. A ORALIDADE COMO TÉCNICA PROCESSUAL MARCANTE ENTRE O BRASIL IMPÉRIO E A ENTRADA EM VIGOR DO CPC DE 1939 – CONEXÕES COM O CPC ATUAL

Uma das características marcantes dos institutos jurídicos é que eles surgem e com os anos, décadas ou até mesmo séculos, modelam-se à contemporaneidade, adequando-se a outros institutos jurídicos igualmente idealizados, fazendo-se um verdadeiro jogo de modulação àquilo que a sociedade almeja e espera do Direito.

Diferente aspecto não se deu com a Oralidade, que para muitos juristas foi elevado à categoria de princípio processual, mas para outros continua sendo uma técnica a serviço do direito processual, ou mesmo estando na categoria de sub princípio⁶¹. O fato é que em Estados onde o direito não é tão desenvolvido, a *pragmática* ganha espaço, como bem ficou demonstrando pela presença marcante do praxismo, principalmente a partir do começo do século XX. Assim era o Brasil da sua independência até praticamente o começo dos anos 40 do século passado. Com isso, a oralidade ganha espaço, sendo bastante prestigiada também pelos processualistas que começam a surgir, ainda que dominante seja o cenário de juristas estudiosos do direito privado, especialmente o direito civil.

Muito por influência do código de processo civil italiano e por juristas italianos, como Chiovenda, Carnellutti e Calamandrei (e bem posteriormente por Liebman) a oralidade teve espaço fértil a se desenvolver junto ao país, ainda mais pela inexistência de escolas de direito processual, poucas faculdades de direito e um direito processual que era muito mais construído no que acontecida no dia a dia forense do que propriamente advindo de uma casta pensante de professores, advogados ou magistrados intelectuais doutos em direito processual.

59 SANTOS, 1978, p. 45.

60 MOREIRA, 1989, p. 101.

61 Um dos juristas que mais influenciou a aplicabilidade da oralidade no Brasil foi Chiovenda, o qual aponta a existência de cinco espécies de subprincípios, a modelar a aplicabilidade da oralidade no processo civil brasileiro: a) prevalecimento da palavra como meio de expressão moderada pelo uso de escrita de preparação e de documentação; b) imediatidade da ligação entre o juiz e as; c) identidade das pessoas físicas que constituem o órgão judicante; d) concentração do trato da causa em um único período a ser feito em uma ou em poucas audiências (CHIOVENDA, 2000, p. 71)

De qualquer forma, o CPC de 1939, cujo anteprojeto de Pedro Baptista Martins representou uma tímida e modesta evolução ao direito processual civil pátrio⁶², apresentando “muitos e reconhecidos defeitos, especialmente concernente aos processos especiais, aos recursos e à execução”⁶³, e tendo aberto, tecnicamente, bastante espaço para a introdução da oralidade, agora de forma sistemática e organizada, junto às academias de Direito e principalmente manejada de forma mais apropriada junto à atividade forense.

Paradoxalmente, o código de Francisco Campos, como assim era conhecido, “tentou romper as barreiras do praxismo consolidado há décadas no direito processual civil brasileiro, onde se observava a deficiência da aplicabilidade de teorias do processo, do formalismo exagerado, do hiato existente com o direito constitucional” e, claro, com as diretrizes constitucionais da época, “não tendo renovado o direito processual civil brasileiro, como era esperado”, tendo seu fiel criador bem dito, na Exposição de Motivos do Código de 1939, que o processo em vigor era por demais formalista e bizantino, sendo apenas um “instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces”⁶⁴.

A própria Exposição de Motivos do CPC de 1939 contribui para esclarecer bem a estrutura a qual se encontrava montada o código, havendo verdadeira busca por uma estrutura e um sistema de processo que colocasse o país em sintonia com o que de mais moderno estava ocorrendo no mundo, não havendo que se falar em retoques ou emendas às legislações, “de infundir na máquina da justiça um novo espírito, que é, precisamente, o espírito público”⁶⁵, tratava-se da busca da racionalização do processo, “adaptando-o às formas mais precisas adquiridas pelo espírito humano para o exame e a investigação das questões, a opção não poderia decidir-se a não ser pelo processo oral”⁶⁶, de tal maneira que o “manejo da oralidade como forma de dinamizar a estrutura processual disciplinada no novel diploma de 1939”⁶⁷, sendo que a oralidade torna o processo mais célere e

menos afeito a formalidades e, conseqüentemente, nulidades processuais com grau de menor incidência. A adoção da oralidade no direito brasileiro apenas confirma o que já estava presente nas diversas legislações de códigos processuais estaduais, e no próprio Regulamento 737, mas agora de forma nacional e de aplicação em todo o país, a propiciar uma sistematização geral do instituto, o que muito se deu por influência dos escritos de Chioven-

62 VIANNA, 1985, p. 29.

63 SANTOS, 2007, p. 56.

64 CAMPOS, 1940, p. 252.

65 CAMPOS, 1940, p. 252.

66 CAMPOS, 1940, p. 252.

67 MAGALHÃES, 2024, p. 80.

da, o qual já preconizava que o direito processual deveria ter como suporte maior a oralidade⁶⁸.

Bastante marcante junto a determinados procedimentos, como por exemplo na atuação dos atores processuais perante os Juizados Especiais, o próprio processo trabalhista (em especial audiências trabalhistas) e sustentações orais perante a sessão de Tribunal do Júri, a Oralidade, por muitos, como dito, considerado verdadeiro princípio de direito processual, tem ganhado bastante força e espaço na contemporaneidade, perante diversos procedimentos traçados pelo atual código de processo civil nacional, a demonstrar uma espécie de “volta ao passado” de institutos jurídicos de certa forma remodelados ou repaginados sob um outro olhar – agora da contemporaneidade e de uma sociedade (também jurídica) que prestigia a celeridade e respostas atuais e rápidas, de tal maneira que vai depender muito mais daqueles que militam no dia a dia forense dar respostas pontuais a este novo prestígio em que se encontra a Oralidade presente e, muito menos, mas sem deixar de ter importância, aos teóricos idealizadores deste novo modo de pensar e manejar o direito processual, em especial em temáticas ligadas ao processo civil.

5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O presente artigo jurídico teve por objetivo estudar a história da formação do direito processual civil brasileiro, em especial do Brasil Império à entrada em vigor do CPC de 1939, onde também foram pesquisados os conteúdos históricos presentes em um época pouco estudada pelos processualistas – a formação do direito processual civil nacional a partir da criação dos diversos códigos de processos civil estaduais.

Houve um corte nesta pesquisa jurídica, além mesmo por uma questão de limitação de quantidade de laudas exigidas pelos articulistas da Revista, onde não há abordagem relacionado à construção do direito processual pós entrada em vigor do referido código processual de 1930. Ainda assim, os impactos do direito processual, o qual possuía forte caráter *praxista*, sendo pouco técnico, o que era razoável assim se esperar frente ao fato de que o direito processual (civil) brasileiro ainda estava dando seus primeiros passos, foram sentidos nas legislações processuais civil posteriores, como foi o caso do CPC de 1973 (Código Buzaid) e no atual CPC. Também ficou demonstrado no último item deste artigo jurídico, ter sido a *oralidade* técnica processual (princípio processual) marcante desde a época do Brasil Império até a entrada em vigor do CPC de 1939 e até mesmo depois de algumas décadas a moldar muitos dos procedimentos processuais civis previstos no CPC de 2015.

68 MAGALHÃES, 2024, p. 81.

Espera-se, assim, que esta pesquisa bibliográfica, direcionada para o lado da história do direito e do direito processual contribua para a concepção de que a revisitação de institutos históricos ou mesmo de acontecimentos históricos podem e devem mesmo ser analisados sob diversas óticas, não apenas e meramente descritivas, mas sempre colocando o conteúdo crítico destacada, na medida em que só assim, por meio de pesquisas jurídicas sérias, especialmente desenvolvidas em ambientes de pós graduação (mestrado e doutorado), mudando-se o estado de letargia e consolidação em que se encontra o ensino jurídico no país, onde o ensino é por demais prestigiado, havendo a mera repetição de conteúdos dogmática há anos sedimentados e pouco ou nada contribuem a transformar o cenário de poucas perspectivas modificadoras por que passa o Brasil.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Chrysppo de. Direito Civil – Coelho Rodrigues – e a ordem de silêncio. Teresina: Halley, 2006.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Manual de direito processual civil. Vol. 1. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A influência do direito processual civil alemão em Portugal e no Brasil. *Revista de Processo*, ano 14, n. 56, p. 102.

BAUMAN, Z. Modernidade líquida. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939. In: BRASIL. Decreto-lei 1.608 de 18 de setembro de 1939. Rio de Janeiro, [1939]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CAUDAS, Gilberto. A técnica do direito. 6ª Ed. Vol 1. São Paulo: Leia Livros, 1984.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Teoria Geral do Processo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 2000, v. 3.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. [et. al]. Teoria Geral do Processo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Moacyr Lobo. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do processo em crise. Belo Horizonte: Mandamentos – Faculdades de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Institutos do direito comum no processo civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 51, jul./set. 2010.

LIMA, Alcides de Mendonça. Direito processual civil. São Paulo: Bushatsky, 1977.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma Introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, A. C. (Org.). Fundamentos de história do direito. 3. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 372.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. Direito processual civil brasileiro (Código de 1939). Vol. I, 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947.

MAGALHÃES, Joseli Lima. A Importância e influência das Escolas de Direito Processual Civil para a construção e formação do processo civil no Brasil. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 79, pp. 107-133, jul./dez. 2021.

MAGALHÃES, Joseli Lima; BRAGA, Roberto Wanderley; PEREIRA, Guiuliano Campos. A ideologia das exposições de motivos dos códigos processuais civil e suas conexões com a oralidade. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIX, v. 33, n.2, mai/ago 2024, p.69-99.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A influência do direito processual civil alemão em Portugal e no Brasil. *Revista de Processo*. Brasília: Revista dos Tribunais, ano 1989, out-dez, n. 56, p. 101.

MUNDIN, Luis Gustavo Reis, “O Paradoxo de Bülow” no novo código de processo civil: os artigos 8º e 140 como homologadores do solipsismo judicial, *In* Jurisdição e Técnica Procedimental. Sérgio Henrique Zandona Freitas; André Cordeiro Leal; Raphael Frattari; Wilson Engelmann [Orgs.]. Coleção Instituições Sociais, Direito e Democracia. Vol. 6. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.

PACHECO, José da Silva. Evolução do processo civil brasileiro, n. 154.

PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. Primeiras linhas sobre o processo civil. Rio de Janeiro: H. Garnier Editor, 1907.

PIAZZA, Valmor Júnior Cella. A natureza jurídica do processo: relação jurídica, situação jurídica e a navegação na epistemologia da incerteza. *Revista da Esmesc*, v. 18, n. 24, 2011.

PINTO, Bilac. Aspectos da reforma processual brasileira. *In* Processo Oral. Francisco Morato [Org.] Rio de Janeiro: Forense, 1940.

RODRIGUES, Antônio Coelho. Projeto de código civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: 1897.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. 1, 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

SARNEY, José. Um novo Código de Processo Civil (Prefácio). *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 48, n. 190. Tomo I, abr/jun 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao código de processo civil. Vol. 1. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VALLADÃO, Haroldo. História do Direito – especialmente do direito brasileiro. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

Recebido em: 08/03/2025

Aprovado em: 18/11/2025